



PREFEITURA DE

**CARPINA**

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

**Lei nº 1.550, de 28 de maio de 2014.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o controle da poluição sonora em veículos e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido aos veículos automotores utilizarem equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos, no âmbito do Município de Carpina.

**Art. 2º** - Os veículos automotores a que se refere a art. 1º desta lei, deverão obedecer ao limite do nível de pressão sonora não superior a 80 dc (oitenta decibéis), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, no período compreendido entre as 08:00 (oito horas) e 22:00 (vinte e duas horas).

**Art. 3º** - Excetuam-se do disposto no art. 1º desta lei os ruídos produzidos por:

- I- Buzinas, alarmes, sinalizadores, de marcha-ré, sirenes, pelo motor produzido por componentes do próprio veículo desde que mantidos como original de fábrica.
- II- Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, são responsáveis pela emissão de som o proprietário ou condutor de veículo automotor.



PREFEITURA DE

**CARPINA**

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

**Art. 5º** - Consideram-se infrações quaisquer violações que ultrapassem a emissão sonora, prevista no ART. 2º desta Lei.

**Art. 6º** - A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades.

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Apreensão do Veículo;
- IV. Cassação do alvará de autorização

**Art. 7º** - A notificação determinará aos responsáveis adequações a emissão sonora em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular.

**Art. 8º** - Para as infrações previstas no art. 1º a multa será no valor de R\$500,00 (quinhentos) dobrado a cada reincidência.

**Parágrafo único** - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 9º** - A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá celebrar convênio e promover medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei.

**Art. 11** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12** - Os níveis de som serão medidos por aparelho medidor de nível de som (decibelímetro) observando-se o disposto na norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação a do respectivo aparelho.



PREFEITURA DE

**CARPINA**

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

**Art. 13º** - O alvará de autorização, para utilização sonora terá validade de 01 (um) ano, contando a partir da data de sua expedição.

**Art. 14º** - As Secretarias de Segurança Pública do Município, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde e Polícia Militar de Pernambuco, serão competentes para fiscalizar os decibéis emitidos nos carros de som do Município.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Carpina, 28 de maio de 2014.

**CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**

**Prefeito**